

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DEMONSTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL, COM A AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, REALIZADA EM SUA SEDE PRÓPRIA, PALÁCIO PROF. MOISÉS HENRIQUE DOS SANTOS, À RUA DEFENSOR PÚBLICO ZILMAR DUBOC PINAUD, 77, VILAR DOS TELES, NESTA CIDADE.

Às dezesseis horas do dia vinte e oito de maio de dois mil e vinte, na Câmara Municipal de São João de Meriti, Plenário Sergio Luiz da Costa Barros, realizou-se Audiência Pública para demonstração e **avaliação do cumprimento das metas fiscais, do 1º Quadrimestre do exercício financeiro de 2020**, da Prefeitura Municipal de São João de Meriti, conforme determina o art. 9.º, parágrafo 4.º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000. Iniciando os trabalhos, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, Sr. Vereador Rogério Mendes Paes registra a presença do Senhor Vereador Davi Perini Vermelho - Presidente da Câmara, o Vereador Carlos Eduardo do Nascimento Soares (Dudu Soares) e o Vereador Anderson Braga Miranda (Dinho da Farmácia), Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, Procurador Geral Dr. Washington Luiz Messias, Rogério Werneck Ayres – redator de Atas e dos representantes da Prefeitura Municipal de São João de Meriti, o Senhor Elizeu de Souza Santos e o Sr. João Cesar Paiva de Souza – ambos Contadores da Secretaria de Fazenda - SEMFAP. Dando continuidade o Senhor Presidente dá por aberta a AUDIÊNCIA PÚBLICA e convida o Senhor Anderson Braga Miranda a fazer a leitura do Edital de Convocação. A seguir o Senhor Elizeu de Souza Santos – Contador da SEMFAP, fez a entrega da documentação objeto desta reunião. O Presidente da Comissão de Finanças responsável pela convocação da Audiência Pública, determinou que cópias fossem distribuídas para todos os presentes. A seguir o Senhor Elizeu de Souza Santos – Chefe da Prestação de Contas da Secretaria de Fazenda faz explanação do **Relatório de Gestão Fiscal sobre as metas Fiscais do 1º Quadrimestre de 2020**. 1) Indagado sobre os limites estabelecidos pela Lei 101/00, o representante do Executivo Municipal esclareceu que devido estado de calamidade pública por conta da pandemia do covid-19 que se instalou em todo mundo e vêm provocando sérios e graves efeitos sócios, políticos e econômicos, que afetaram fortemente o comportamento da arrecadação e projeta um ano de frustração acentuada das receitas municipais impactando negativamente os limites máximos de gastos com pessoal e das metas de resultado primário e nominal. As normas ditadas pelos governos federal e estadual visando ao enfrentamento da pandemia do covid-19 foram no sentido do distanciamento social, prioritariamente das pessoas inclusas no chamado grupo de risco, tendo orientado as organizações ao trabalho em home Office, o que de certa forma dificultou muito o funcionamento dos órgãos da administração pública municipal e reduziu a capacidade de trabalhos administrativos. No que diz respeito aos números da relação gasto total com pessoal e receita corrente líquida, os relatórios contábeis revelam resultado percentual abaixo do limite máximo de gastos, de até 54% para o poder executivo e até 6% para o poder legislativo, sendo o limite global imposto pela LRF aos municípios de 60%, e assim, o teto de gastos com pessoal foi observado plenamente pelo Município a despeito dos impactos causados pelo estado de calamidade pública. As normas que regem as finanças públicas estão firmadas sobre o princípio da responsabilidade fiscal aplicável às contas públicas onde os gastos com pessoal devem estar sob controle permanente da Administração Pública. Neste sentido, o desejado equilíbrio das contas públicas, impõe ao Município cuidados para não extrapolar o limite legal definidos no Art. 19, III

combinado com Art. 20, Inciso III, alíneas “a” e “b”, ambos da LRF, que é de 60% da Receita Corrente Líquida, sendo que este limite global está repartido entre os poderes do governo, o que no âmbito do Poder Executivo está limitado a 54%, e do Poder Legislativo, limitado a 6%. Ressalte-se, que o limite de pessoal deve ser acompanhado ao longo do exercício, tendo o legislador de normas gerais em finanças públicas, estabelecido um sistema legal de alerta para os entes federativos, quer seja, o chamado limite prudencial que conforme disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exige da Administração medidas efetivas para eliminar eventuais excessos de gastos com pessoal, e, no caso de o Município exceder aos 51,30% da RCL com despesas de pessoal e encargos, outras medidas deverão ser tomadas sob penas das sanções da lei. Concluída a apresentação dos representantes do Executivo Municipal, colocaram-se à disposição dos presentes para elucidarem qualquer dúvida que por ventura existisse. Após as explanações e a apresentação da prestação de contas pelos representantes do Poder Executivo, o Senhor Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira Vereador Rogério Mendes Paes deu por encerrada a presente Audiência Pública e determinou a lavratura da presente Ata, por mim, Rogério Werneck Ayres _____; ora no exercício das funções de relator de Atas, e conferida pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal.

CONFERE

ROGÉRIO MENDES PAES
Presidente

ANDERSON BRAGA MIRANDA
Membro

CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES
Membro